

que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária. Subseção VI Melhor Destinação de Bens Alienados Art. 96. No julgamento por melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente. Art. 97. Na implementação desse critério será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente. Parágrafo único. O descumprimento da finalidade a que se refere o caput deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da PRODEPA, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente. SEÇÃO VIII DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE Art. 98. Em caso de empate entre 02 (duas) ou mais propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate: I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento; II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído; III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no §2º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; IV - sorteio, excetuando-se os casos em que for utilizado o pregão eletrônico. SEÇÃO IX DO JULGAMENTO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO Art. 99. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas e realizados eventuais desempates ou preferências previstas na legislação, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daquelas que: I - contenham vícios insanáveis; II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório; III - apresentem preços manifestamente inexequíveis; IV - estejam acima do orçamento estimado para a contratação; V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela PRODEPA; VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e desde que não prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes. 1º É facultado ao agente de licitação, pregoeiro e/ou à CEL sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, desclassificando, motivadamente, aquelas em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório. 2º Para cumprimento do disposto no §1º, o agente de licitação, pregoeiro ou a CEL poderá valer-se de apoio técnico ou jurídico, mediante manifestação escrita, segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório. Art. 100. É facultado ao agente de licitação, pregoeiro ou à CEL, conforme o caso, por iniciativa própria ou por solicitação da área Gestora, suspender sessão ou realizar diligências para saneamento de vícios na proposta e na habilitação. 1º A diligência tem por objetivo esclarecer ou complementar a instrução do processo. 2º Não é permitida a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou dos documentos de habilitação. 3º A diligência poderá ser realizada in loco, por e-mail, por contato telefônico, por meio de consultas à Internet ou ao mercado específico, bem como através de qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada. 4º As diligências realizadas devem ser documentadas, indicando a data da realização, o motivo ensejador, as providências tomadas e as respostas e resultados obtidos, e registradas no processo interno. Art. 101. A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder a apresentação de lances ou propostas e o julgamento, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório. Parágrafo único. Na hipótese de inversão de fases os documentos de habilitação deverão ser apresentados simultaneamente às propostas. SEÇÃO X DA NEGOCIAÇÃO Art. 102. Negociação é a etapa em que, confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, ocorre a negociação das condições mais vantajosas com quem as apresentou. 1º Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja acima do orçamento estimado, poderá haver negociação com o licitante para obtenção de condições mais vantajosas. 2º A negociação de que trata o §1º deste artigo poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado. 3º Após adotada a providência referida no §2º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação. 4º A negociação limitará-se à, na busca de condições mais vantajosas para a PRODEPA, à: I - redução ou elevação do preço ofertado, a depender do critério de julgamento adotado; II - diminuição do prazo de execução do contrato, conforme o caso; III - qualidade superior do objeto licitado, quando for o caso, desde que mantenha as características mínimas definidas no termo de referência; IV - melhorias nas condições da garantia oferecida. 5º A negociação deverá ser tratada em ambiente público, em chat em processos eletrônicos, e consignada em Ata de Sessão de processos presenciais, tendo força vinculante. 6º O contrato deverá ser adequado à negociação realizada, sendo vedada qualquer outra alteração em relação à minuta de contrato. 7º A negociação disposta no §6º não poderá acarretar em nenhum custo adicional para PRODEPA. 8º Em hipótese alguma a negociação poderá ser utilizada com o fim de corrigir erros no Termo de referência e/ou projeto básico ou modificar a natureza do objeto licitado. 9º A critério do agente de licitação, pregoeiro e/ou CEL, a sessão pública poderá ser suspensa pelo prazo de até 2 (dois) dias úteis para que o licitante apresente resposta final sobre os termos propostos pela PRODEPA na negociação. SEÇÃO XI DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS Art. 103. Após declaração do licitante vencedor, será aberta fase recursal. Art. 104. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. 1º Na hipótese prevista no caput, o prazo

recursal será aberto após a habilitação. 2º Caso haja inversão de fases, a interposição de recursos ocorrerá após a habilitação e também após o encerramento da verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos decorrentes do julgamento. Art. 105. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas, deverão manifestar a sua intenção de recorrer no prazo determinado no instrumento convocatório, sob pena de preclusão do direito de recorrer. Parágrafo único. A falta de manifestação do licitante quanto à intenção de recorrer, ou a manifestação sem motivação ou se mostrar meramente protelatória, não será admitida, nos termos do caput, e importará na decadência desse direito, ficando o agente de licitação, pregoeiro e/ou a CEL autorizados a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. Art. 106. As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a habilitação, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei 13.303/16, e nos casos de pregão eletrônico será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, nos termos do art. 3º, XVII da Lei nº 10.520/2002. Parágrafo único. O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput. Art. 107. O recurso será recepcionado pela autoridade recorrida que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 1º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. 2º Julgados os recursos, a autoridade competente adjudicará o objeto licitado. SEÇÃO XII DA ADJUDICAÇÃO Art. 108. Julgado o recurso ou na sua ausência, dá-se a adjudicação do objeto que é a declaração do vencedor. SEÇÃO XIII DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO Art. 109. Após adjudicação, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade superior da PRODEPA, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios sanáveis; II - anular o procedimento por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado; III - revogar o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fatos supervenientes que constituam óbice manifesto incontornável; IV - homologar o procedimento e autorizar a celebração do contrato ou instrumento equivalente; V - declarar a licitação fracassada. 1º A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor, nos termos do art. 60 da Lei nº 13.303/2016. 2º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada, quando assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa a ser exercido no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 3º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar. 4º Deverá ser autuado no processo a justificativa para a anulação do procedimento, apontando o vício insanável e a justificativa de revogação, apontando o fato superveniente com óbice intransponível. 5º A revogação ou anulação, além do disposto nos §§3º e 4º deste artigo aplicam-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta. 6º A nulidade da licitação induz à do contrato. CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Art. 110. No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a PRODEPA deve utilizar a contratação "semi-integrada" como regra, cabendo-lhe a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação, conforme art. 42, §4º da Lei 13.303/2016, podendo ser utilizados os demais regimes previstos no art. 43 da Lei 13.303/2016, desde que essa opção seja devidamente justificada pela área requisitante. Art. 111. O orçamento estimado do custo global de obras e serviços de engenharia deve ser definido com base: I - nos custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes na tabela atualizada da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDOP e no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), disponíveis nos sites do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e Caixa Econômica Federal; II - no caso de construção civil em geral, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDOP e no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), disponível no site do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT; III - nos casos de contratações semi-integradas e integradas será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do art. 42, §1º, inciso II da Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016. 1º No caso da impossibilidade, devidamente demonstrada, de aplicar as regras acima, deve-se observar: a) O orçamento estimado poderá ser apurado por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública estadual ou federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado; b) A área Gestora deverá explicitar como foi realizado o processo de formação de preços, juntando aos autos do processo interno, os documentos comprobatórios das consultas realizadas. 2º Não será admitida como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico, nos termos do art. 42, §5º da Lei nº 13.303/16. 3º Na contratação semi-integrada, o Projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação. Art. 112. A elaboração do projeto executivo constitui encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela PRODEPA. Art. 113. Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados por rito modalidade Pregão. SEÇÃO I DAS PARTICULARIDADES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO Art. 114. O instrumento convocatório deverá conter: I - anteprojeto de engenharia